

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.296, DE 2015

Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que “Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências”, a fim de permitir a movimentação da conta vinculada do trabalhador para uso pessoal, cujos valores utilizados serão restituídos por meio de desconto em folha de salários.

Autor: Deputado SÓSTENES
CAVALCANTE

Relator: Deputado AUREO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.296, de 2015, acrescenta inciso ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, autorizando a movimentação da conta vinculada do trabalhador no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) *para uso pessoal, permitida a utilização máxima de oitenta por cento do saldo existente e disponível na data em que exercer a opção, nos termos do regulamento.*

Conforme a proposição, o valor utilizado deve ser restituído à conta vinculada por meio de desconto na folha de salários do trabalhador, limitado a 30% da remuneração mensal. O valor descontado do salário será depositado pelo empregador no prazo e na forma estabelecidos no art. 15 da Lei nº 8.036, de 1990. Ainda conforme o projeto, incidirão sobre o

empréstimo pessoal encargos equivalentes aos aplicados na remuneração das contas vinculadas.

O autor da matéria justifica a proposta nos seguintes termos:

Dados de 2013, da Caixa Econômica Federal, Agente Operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, dão conta do gigantismo econômico desse Fundo, que conta com ativos de R\$ 365 bilhões e patrimônio líquido de R\$ 64 bilhões.

É uma quantidade imensurável de recursos que é utilizada para os mais variados fins, e que de fato atende a toda a população brasileira, como moradia popular, saneamento básico e infraestrutura. A esses títulos, em 2013, foram aplicados R\$ 48,3 bilhões em 3.965 municípios brasileiros.

Porém o trabalhador, individualmente, que é quem realmente contribui para a acumulação de todo o seu patrimônio, com os valores depositados em suas contas vinculadas a título de indenização por tempo de serviço, sofre inúmeras restrições para usufruir desses recursos.

O projeto foi distribuído à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) para parecer de mérito, à Comissão de Finanças e Tributação (CFT), que se manifestará sobre o mérito e a adequação orçamentária e financeira da matéria, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), que apreciará a sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas no prazo regimental, conforme consta do Termo de Recebimento de Emendas datado de 28 de maio de 2015.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Merece elogios a iniciativa do Deputado Sóstenes Cavalcante.

O atual quadro de crescimento da inflação, com reajustes em itens indispensáveis ao dia a dia, como gasolina, eletricidade e água, tem provocado um maior endividamento das famílias brasileiras, que, com frequência, se veem premidas a recorrer a empréstimos para garantir seu sustento. As altas taxas de juros das linhas de crédito pré-aprovadas, como cheque especial e cartão de crédito, explicam a grande expansão do crédito consignado, que oferece taxas bem mais atrativas.

Nessa situação de dificuldade econômica, o trabalhador se vê, incompreensivelmente, impedido de ter acesso ao seu saldo na conta vinculada no FGTS, um montante que lhe pertence e que hoje é remunerado a taxas baixíssimas. Conforme o art. 13 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, os depósitos efetuados nas contas vinculadas são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de 3% ao ano, o que tem resultado na perda do poder de compra do dinheiro depositado.

Não faz sentido, em nosso entendimento, que o trabalhador possua um dinheiro tão pifamente remunerado enquanto ele próprio é obrigado a pagar juros muito mais altos. Para não falar nos juros estratosféricos do cartão de crédito e do cheque especial, observamos apenas que, segundo o Banco Central, as taxas de juros do crédito pessoal consignado privado variam de 15,57% a 109,41% ao ano.

Nada mais justo, portanto, que o trabalhador possa movimentar a conta vinculada para o uso pessoal desse dinheiro, restituindo-o ao Fundo com os mesmos encargos que o remunerariam se continuasse depositado. Trata-se de uma taxa muito abaixo do que qualquer empréstimo consignado oferecido no mercado financeiro, sendo questão de absoluta justiça proporcionar ao trabalhador o acesso a ela.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.296, de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado AUREO
Relator